



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722835/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.741 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente RIVALDO FREIRE COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Somente são dedutíveis na Declaração de Imposto sobre a Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1124-A da Lei nº 5.869, de 1973, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. CÔNJUGES EM COABITAÇÃO. DEVER DE ASSISTÊNCIA.

Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e, tampouco, deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia. Trata-se de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

A oferta de alimentos à esposa, a qual convive com o contribuinte em regime de casamente e sob o mesmo teto, não se ajusta à hipótese de dedutibilidade prevista na legislação.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Juliano Fernandes Ayres (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (redator designado), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres (relator) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo - autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 03-86.552, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 50 a 54), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE OU ESCRITURA PÚBLICA A QUE SE REFERE O ART. 124-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BSB (e-fls. 50 a 54) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 37 a 45, em 18/03/2019, referente ao

exercício 2017, ano-calendário 2016, que apurou imposto suplementar de R\$ 162.073,15, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva - Valor: R\$ 539.208,20.

Motivo da glosa: Contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Valor:

R\$ 573.439,46. Motivo da glosa: Contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 46, o contribuinte foi cientificado da autuação em 27/03/2019.

Em 26/04/2019, apresentou impugnação ao lançamento (fl. 7), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O acordo extrajudicial de pensão alimentícia foi referendado pelo Ministério Público em 2001 e outro em 2009 (aditivo);*
- Apesar de não terem sido homologados pela justiça, sempre foram considerados como títulos executivos extrajudiciais válidos perante todos os órgãos públicos e privados, durante todo esse período, a exemplo da PETROS, que desconta mensalmente o percentual de 50% de seu salário de complemento de aposentadoria (contracheque em anexo) e pela própria Receita Federal, em suas anteriores declarações de imposto de renda;*
- Em 2017, tendo em vista o recebimento na justiça comum de uma indenização da PETROS, por conta de uma defasagem salarial, teve que repassar 50% do valor recebido à sua ex-esposa;*
- Por conta disso, lhe foi imputada uma pesada multa, com a qual não tem condições de arcar;*
- Não houve sonegação, o valor questionado foi repassado legalmente e consta na declaração do IRPF da sua ex-esposa, não tendo mais como reavê-lo;*
- É aposentado e não estava a par deste pormenor jurídico do acordo, jamais questionado;*

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-86.552, em 20 de agosto de 2019, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/BSB, entendeu que o Recorrente não comprovou no curso do procedimento e do processo fiscal a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que embasasse o pagamento de pensão alimentícia pelo Recorrente à sua esposa e filhos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 78 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – RIR/99; artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil) ¹, sendo insuficiente a apresentação do acordo extrajudicial de pensão alimentícia referendado pelo Ministério Público da Bahia em 2001 e outro em 2009 (aditivo), pois tal acordo realizado junto ao Ministério Público Baiano não atende as exigências legais citadas, não cabendo à esfera administrativa não aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Pelas razões explicitadas a DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 23 de outubro de 2019 (e-fls. 61 a 96), o Recorrente aborda os seguintes capítulos e seus subtópicos para devolução da matéria ao CARF:

“I - Questões Atinentes à Admissibilidade do Recurso e Síntese Dos Atos Processuais.

1. Tempestividade do Presente Recurso.

2. Da Desnecessidade Do Depósito de 30% (trinta por cento) do Valor do Tributo para o Recebimento do Presente Recurso (ADIN nº 1.976- 7).

3. Síntese Da Ação Fiscal, Do Lançamento e Dos Principais Atos Do Procedimento Ocorridos Até o Presente Momento.

¹ Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)

(...)

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil)

(...)

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

(...)

II – Mérito Recursal – Razões De Reforma Da Decisão.

4. Sobre a Interpretações A Ser Conferida ao Art. 8º, Inciso II, Alínea "F", Da Lei Federal Nº 9.250/95.

5. Da Mudança De Critério Jurídico Do Julgador Violação à Boa-Fé Objetiva.

6. O Caráter Confiscatório da Multa De 75% (setenta e cinco por cento) Sobre O Valor Do Imposto (Art. 44, Inciso I, Da Lei Federal Nº 9.430/96).

7. Conclusão: Pedido e Requerimentos Finais.

Assim, após grande arrazoado, o Recorrente requer:

“(…)

(A) PERMITIR A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MEIO DE ACORDO REFERENDADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESCONSTITUINDO-SE, DESSARTE, O CRÉDITO FISCAL DE QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO;

(B) Caso Vossas Excelências não acolham o pedido deduzido acima, REQUER O CONTRIBUINTE QUE, AO MENOS, EXCLUA A MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO APLICADA COM BASE NO ART. 44, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 9.430/96, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS ACIMA, EM FUNÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

(…)”

Por fim, em 12 de fevereiro de 2020, o Recorrente juntou aos autos novos documentos, juntada esta que foi acatada, com ressalva, como podemos verificar com o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 106):

“(…)”

**DECISÕES E PEÇAS JUDICIAIS*

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

Defiro a juntada aos autos dos documentos, pois há indicativos que tais se referem a fato ou a direito superveniente, porém, na análise global dos autos será verificado se estes poderiam ser juntados ou indicados antes desta fase.

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

** PETIÇÃO*

** DECISÕES E PEÇAS JUDICIAIS*

** DECISÕES E PEÇAS JUDICIAIS*

** DECISÕES E PEÇAS JUDICIAIS*

** DECISÕES E PEÇAS JUDICIAIS*

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

(...) nossos grifos”

Na ocasião da juntada destes novos documentos o Recorrente esclarece que:

“(…)

Conforme se infere do documento de fls. 10 dos autos, em 22/04/2019 foi protocolada a ação judicial com o objetivo de homologar a transação realizada perante o Ministério Público do Estado da Bahia. Tratou-se da ação tombada sob o n.º 8005475-16.2019.8.05.0001, perante a 3.ª Vara Da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador/BA.

Por meio do referido pedido, pleiteou-se a homologação por sentença do acordo celebrado na presença do Representante do Ministério Público do Estado da Bahia no ano de 2001, ratificando assim todos os seus termos.

Em 31/01/2020, após parecer favorável do Ministério Público Estadual, foi proferida a sentença homologando o pleito, nos seguintes termos:

“SENTENÇA Processo: 8005475-16.2019.8.05.0001 Classe:
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: RIVALDO FREIRE COSTA, IZANILDA MARINHO FREIRE COSTA, MAIRA MARINHO FREIRE COSTA, THIAGO MARINHO FREIRE COSTA 1 – Vistos os autos de “AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL”, sendo RIVALDO FREIRE COSTA, brasileiro, casado, aposentado, IZANILDA MARINHO FREIRE COSTA, brasileira, casada, do lar, MAIRA MARINHO FREIRE COSTA, brasileira, casada, médica e THIAGO MARINHO FREIRE COSTA, brasileiro, solteiro, jornalista, residentes e domiciliados nesta cidade, dados como requerentes.

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as partes havida e constante no ID 23304470 dos autos, inclusive com parecer favorável do Ministério Público ID 40617804. Declaro, por conseguinte extinto o processo, com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC.

3 – Isentos de custas judiciais.

4 – Publique-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive expedindo ofício conforme se pleiteado. Após, dê-se baixa na distribuição, por fim, ao arquivamento dos autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2020 Newcy Mary da Paixão Cunha Juíza de Direito”.

À toda evidência, pois, infere-se que se trata de um fato superveniente (sentença homologatória acerca de transação sobre alimentos) e, por essa razão, não havia como ser apresentado o respectivo documento anteriormente, nem por ocasião da interposição do recurso voluntário, mesmo porque, inclusive, superveniente a este. Alegadas e comprovadas, portanto, as hipóteses do art. 16, §4.º, alíneas “a” e “b”, do Decreto Federal n.º 70.235/1972, tal como exigido pelo § 5.º do mesmo artigo.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BSB em 30 de setembro de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 57 e 58), e efetuado protocolo recursal em 23 de outubro de 2019, e-fls. 61 a 96, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Recepção de novos Documentos

• Novos documentos juntados após o Recurso Voluntário

Primeiramente, cabe analisar a pertinência da juntada pelo Recorrente de novos documentos, em 12 de fevereiro de 2020, ou seja, posteriormente a interposição do Recurso Voluntário.

Neste ponto, destaca-se que a juntada dos documentos aos autos foi acatada com ressalva. Vejamos trecho constante na e-fl. 106:

“Defiro a juntada aos autos dos documentos, pois há indicativos que tais se referem a fato ou a direito superveniente, porém, na análise global dos autos será verificado se estes poderiam ser juntados ou indicados antes desta fase.”

Então, vejamos quais foram os documentos apresentados pelo Recorrente nesta oportunidade:

- a) Petição explicando os motivos da juntada dos documentos somente agora e reforçando os pedidos constantes no Recurso Voluntário (e-fls. 108 a 111);
- b) Comprovante de Protocolo do Processo Judicial nº 8005475-16.2019.8.05.0001, que tramita perante a 3ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador – Bahia, que tem como objeto a homologação do Termo de Acordo de Alimentos que o Recorrente firmou com a Sra. Izanilda Marinho Freire Costa, em 20 de julho de 2001, com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia (e-fl. 112);

- c) Foto do Termo de Acordo de Alimentos anuído pelo Ministério Público do Estado da Bahia (e-fl. 113);
- d) Comprovante da assinatura da sentença proferida nos autos do Processo Judicial nº 8005475-16.2019.8.05.0001, pelo magistrado da 1ª Vara da Família da Comarca de Salvador – Bahia (e-fls. 114 e 117);
- e) Sentença proferida no Processo Judicial nº 8005475-16.2019.8.05.0001, pelo magistrado da 1ª Vara da Família da Comarca de Salvador – Bahia, homologando para *“produção dos efeitos devidos, a transação entre as partes havida e constante no ID 23304470 dos autos, inclusive com parecer favorável do Ministério Público ID 40617804. Declaro, por conseguinte extinto o processo, com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC²”* (e-fls. 115 a 116 e 118 a 119).

O Recorrente aponta que como já havia informado e demonstrado na fase de procedimento de fiscalização, por meio da apresentação do Comprovante de Protocolo do Processo nº 8005475-16.2019.8.05.0001 (e-fl. 10), havia ingressado, em 22 de abril de 2019, com ação Declaratória objetivando a homologação judicial do Termo de Acordo de Alimento que firmou com a Sra. Izanilda Marinho Freire Costa, em 20 julho de 2001, com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia (cópias do acordo constante nas e-fls. 8, 9 e 112).

Além disto, ressalta que junta sentença somente agora em razão da mesma ter sido proferida em 31 de janeiro de 2020, evidenciando-se assim que se trata de fato superveniente, intrinsecamente relacionado ao mérito discutido na ação administrativa fiscal estando amparado sua apresentação neste momento pelo alíneas “a” e “b, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

(...) – nosso grifo”

Pois bem. De início, entendo que a ação proposta pelo Recorrente em 22 de abril de 2019, por mais que tenha ligação com o discutido na ação fiscal ora em contenda, não discute

² Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil

(...)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

(...)

b) a transação;

(...)

o núcleo do lançamento do auto de infração fiscal, não havendo, assim, que se falar da renúncia da discussão na esfera administrativas e aplicação da Súmula CARF nº1³.

Sobre o cabimento da apresentação destes documentos agora, observo que a documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a impugnação e realmente não podia ser apresentada antes, considerando que a sentença judicial somente foi proferida em 31 de janeiro de 2020, posteriormente ao prazo para apresentar a Impugnação e o Recurso Voluntário, estando o Recorrente amparado ao que estabelece as “a” e “b, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: **a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b");** ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").

Nota-se que o Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando Impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, bem como, antes da própria Impugnação já havia informado e demonstrado que havia ingressado com ação judicial (Processo nº 8005475-16.2019.8.05.0001) buscando a homologação judicial do Termo de Acordo de Alimento (e-fl. 10).

Ademais, os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido nas alíneas “a” e “b, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

³ Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para as alíneas "a" e "b" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior e / ou refira-se a fato ou a direito superveniente.

Sendo assim, os documentos juntados pelo Recorrente após o Recurso Voluntário deverão ser apreciados quando da análise do mérito.

Do Mérito

- **Da Dedução de Pensão Alimentícia – Valores Mensais e Rendimentos Recebidos Acumuladamente.**

Como apontado pelo DRJ/BSB em seu Acórdão, somente é permitida a dedutibilidade da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela o Recorrente, em 22 de abril de 2019⁴, ingressou com uma ação declaratória, na Vara da Família de Salvador – Bahia, buscando homologar judicialmente a

⁴ Nota-se, que o Recorrente protocolou a ação judicial de homologação de transação extrajudicial no curso na da fiscalização e antes da notificação de lançamento que ocorreu em 27 de março de 2019, conforme se verifica com o comprovante de entrega postal – AR juntado a e-fl. 46 dos autos.

transação extrajudicial (Termo de Acordo de Alimento) que firmou com a Sra. Izanilda Marinho Freire Costa, em 20 de julho de 2001, com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia (cópias do acordo constante nas e-fls. 8, 9 e 112), a qual resultou com a promulgação da seguinte sentença (e-fls. 115 a 116 e 118 a 119):

“PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo: 8005475-16.2019.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: RIVALDO FREIRE COSTA, IZANILDA MARINHO FREIRE COSTA, MAIRA MARINHO FREIRE COSTA, THIAGO MARINHO FREIRE COSTA 1 – Vistos os autos de "AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL", sendo RIVALDO FREIRE COSTA, brasileiro, casado, aposentado, IZANILDA MARINHO FREIRE COSTA, brasileira, casada, do lar, MAIRA MARINHO FREIRE COSTA, brasileira, casada, médica e THIAGO MARINHO FREIRE COSTA, brasileiro, solteiro, jornalista, residentes e domiciliados nesta cidade, dados como requerentes.

2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as partes havida e constante no ID 23304470 dos autos, inclusive com parecer favorável do Ministério Público ID 40617804. Declaro, por conseguinte extinto o processo, com apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC.

3 – Isentos de custas judiciais.

4 – Publique-se, intime-se e proceda-se oportunamente e segundo o estilo, às anotações devidas, inclusive expedindo ofício conforme se pleiteado. Após, dê-se baixa na distribuição, por fim, ao arquivamento dos autos.

Salvador, 31 de janeiro de 2020

Newcy Mary da Paixão Cunha

Juíza de Direito”

Neste ponto, o que resta a analisar da lide tributária administrativa em tela é se a sentença que homologou, em 31 de janeiro de 2020, o Termo de Acordo de Alimento, firmado em 20 de julho de 2001, com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia, produz seus efeitos a partir de agora (*ex-nunc*) ou desde a firma do Termo de Acordo de Alimentos (*ex-tunc*).

A legislação tributária ao determinar que na apuração *da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão*

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais⁵, busca prevenir abusos e aplicação do princípio da segurança jurídica.

À vista disso, o artigo 123 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN)⁶ estabelece que os pactos/acordos/convenções firmadas por particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, sendo, no caso em tela indispensável a homologação judicial do Termo de Acordo de Alimento, firmado em 20 de julho de 2001, com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia, respeitando assim o disposto no art. 78 do RIR/99 e no inciso II, do art. 4, da Lei nº 9.250/95⁷.

Por outro lado, há que se observar que os acordos extrajudiciais de pagamento de pensão de alimentos, do prisma do Direito Civil Brasileiro é lícito, aplicáveis desde seu nascedouro e têm como objetivos a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, preservando o direito de sustento dos filhos e da ex-cônjuge, como alimentação, moradia, vestuário, educação, saúde e etc., não sendo o fato da homologação judicial imprescindível para sua aplicação.

Neste giro, temos que observar que o Recorrente ao firmar o Termo de Acordo de Alimentos, em 20 de julho de 2001, o fez com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia, fiscal da lei, o que demonstra boa-fé do mesmo.

Ademais, do ponto de vista estritamente tributário observa-se que os mesmos dispositivos (art. 78 do RIR/99 e no inciso II, do art. 4, da Lei nº 9.250/95) que permitem a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), não estabelecem um marco temporal para que os acordos de alimentos sejam homologados judicialmente, prevendo apenas a necessidade destes serem homologados judicialmente.

Pois bem, mesmo que posteriormente, no caso em análise o Recorrente obteve sentença homologatória do Termo de Acordo de Alimento, firmado em 20 de julho de 2001, devendo, assim, ser observado quais os efeitos desta sentença judicial ao acordo firmado no passado.

⁵ vide - artigo 78, do Decreto nº 3.000/99 – RIR99 e inciso II, do artigo 4º da Lei nº 9.250/95.

⁶ Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN)

(...)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

(...)

⁷ Lei nº 9.250/95

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

A sentença ao homologar acordo extrajudicial de alimentos declara o que já existe, tornando seguro o que era até então inseguro, através da coisa julgada sobre o fato existente, em outras palavras, a ação homologatória de acordo extrajudicial de alimentos apenas dá um selo judicial ao pactuado para garantir a subsistência dos assistidos, ratificado, desde a assinatura do Termo do Acordo de Alimentos, os atos praticados pelo provedor da pensão, ou seja, a sentença tem efeitos *ex-tunc*.

No CARF, o tema sobre os efeitos da decisão judicial homologatória de acordo de alimentos firmado *a posteriori* já foi enfrentado, sendo que, a nosso ver, o melhor entendimento sobre assunto foi expressado no Acórdão nº 2802-002.455, voto vencedor do relator German Alejandro San Martin Fernandez, Processo nº 11080.732375/2011-77, julgando na Segunda Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento, em 13 de agosto de 2013, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a glosa com pensão alimentícia, nos termos do voto do relator. Vejamos a ementa do Acórdão:

“(…)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário:2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE DE VALORES PAGOS À EX-CÔNJUGE.

*A dedutibilidade das despesas é condicionada à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como da comprovação do efetivo pagamento. **Apresentada sentença judicial homologatória cujo teor ratifica e reconhece os pagamentos já realizados antes mesmo da propositura da ação, é de se reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia à ex-cônjuge, no período entre o fim do acordo inicial e a celebração de nova transação. Recurso parcialmente provido***

(...)- nosso grifo.

Neste mesmo Acórdão nº 2802-002.455, entendemos ser correto e acertado o apontamento realizado pelo relator German Alejandro San Martin Fernandez:

“(…)

Ademais, a obrigação alimentar, nos termos da lei civil, nasce a partir do fim da convivência em comum entre os cônjuges, nos casos de separação ou fim de união estável, havendo filho em comum do casal ou quando um dos ex-cônjuges não possui condições para a sua própria subsistência. A regra, portanto, de qualquer sentença ou acordo judicial de alimentos, é de se reportar ao início da obrigação alimentar.

Logo, a eficácia retroativa ao início da obrigação alimentar nas decisões judiciais nesses casos é regra. Limitara retroatividade à data do ajuizamento importa em dar interpretação analógica ao artigo 4º,II da Lei n.º 9.250/95, em violação ao §1º do artigo108 do CTN ou então, em conferir a o enunciado legal natureza de norma isentiva parcial, submetida à exegese restritiva imposta pelo artigo 111 do CTN, quando se trata, na verdade, de enunciado responsável em ajustar a base de cálculo do IRPF às determinações constitucionais e legais do conceito de renda e proventos de qualquer natureza, em prestígio à capacidade contributiva e isonomia tributárias.

(...)”

Neste sentido, o Dr. Miqueas Liborio de Jesus concluiu em sua obra, denominada *IRPF e os Efeitos da Decisão Judicial Homologatória do Acordo que Fixar Pensão Alimentícia*, que:

“(…)

Em última análise, em que pese a linha argumentativa aqui adotada, no sentido de que o efeito da decisão judicial que homologar o acordo extrajudicial que definir o valor da pensão tem efeitos ex tunc, cujo condão retroage à data da manifestação da vontade, não podendo a autoridade fiscal interpretar a lei de modo a incutir nela aquilo que não pretendeu o Legislador, o qual seguiu a premissa sedimentada pelo princípio da realidade e nos demais da ordem jurídica pátria, acentua-se que, ante a completa insegurança jurídica a que se submetem os contribuintes país afora, cumpre ao Legislador o dever de se imiscuir para exarar seu entendimento, sob o instituto da interpretação autêntica a se implementada por via de uma lei interpretativa (art. 106, I, CTN), citando por exemplo a lei complementar nº 118/2005, cujo tema é assunto para outro arrazoado.

(…)”

Observa-se que no caso em análise a sentença judicial homologatória (e-fls. 115 a 116 e 118 a 119). não faz nenhuma ressalva ao teor do Termo de Acordo de Alimentos que o Recorrente firmou com a Sra. Izanilda Marinho Freire Costa, em 20 de julho de 2001, com a anuência do Ministério Público do Estado da Bahia (e-fls. 8 e 112), estando cancelado pelo judiciário desde seu nascedouro.

Deste modo, entendo que há razão ao Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, com razão ao Recorrente. Conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênia para divergir, posto que vislumbro evidências que me inclinam a entendimento contrário com relação à dedução da suposta pensão alimentícia no presente caso, conforme passo a demonstrar.

Temos, inicialmente, as conclusões da decisão de piso, no sentido de que os pagamentos efetuados pelo recorrente não atendem aos critérios estabelecidos para dedução de pensão alimentícia judicial. Tais pagamentos estavam embasados apenas em “Termo de Acordo de Alimentos” (documento de fl. 8), firmado junto ao Ministério Público da Bahia, em 20/07/2001, segundo o qual ele e a Sra. Izanilda Marinho Freire acordam que o primeiro contribuiria, mensalmente, a título de pensão alimentícia, com o percentual de 50% dos seus vencimentos e/ou proventos líquidos, cujo valor seria descontado em folha de pagamento e depositado em conta corrente bancária em nome da genitora dos menores.

Ocorre que o crédito tributário objeto do presente lançamento refere-se ao ano-calendário de 2016 e o autuado somente pleiteou a homologação de tal Termo de Acordo em 2019, por intermédio da “Ação de Homologação de Transação Extrajudicial” nº 8005475-16.2019.8.05.0001, com sentença proferida em 31/01/2020, conforme documentos acostados às fls. 112/118. Tais documentos deixam claro e evidente o fato de que os pagamentos efetuados pelo autuado não estavam, no momento dos pagamentos, acobertados por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou realizado por escritura pública, e sim baseados em mera “Transação Extrajudicial”, não se amoldando, assim, à hipótese legal autorizativa da dedução, situação que, por si só, motivaria o não provimento do presente recurso.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Observe-se que, no acordo firmado em 2001 o casal se autodeclara “Separado de Fato”, ou seja, não houve sequer a necessária ação judicial ou homologação judicial da separação, conforme a legislação civil vigente à época. O que torna o pagamento da suposta pensão mera liberalidade, posto que não determinada ou acordada judicialmente, e totalmente em desacordo com a norma autorizativa da dedução de pensão judicial da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Entretanto, outros elementos devem ser apontados, que robustecem tal conclusão. Foi apresentado pelo autuado o documento de folha nº 9 (Termo de Acordo de Alimentos) onde é firmado (em 2009), novo acordo entre ele (recorrente) e a Srª Izanilda Marinho Freire Costa. Ocorre que, em tal documento, frise-se, firmado em 04/09/2009, os acordantes declaram serem casados entre si e com mesmo endereço de residência. Trata-se, portanto, de situação totalmente discrepante daquela declarada no “Termo de Acordo de Alimentos” firmado em 2001, constituindo-se em nova situação jurídica.

Conforme esse novo “Termo de Acordo de Alimentos”, de 2009, os acordantes são casados e vivem em coabitação, de forma que não se caracteriza situação que ensejaria o

pagamento de pensão alimentícia dedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda, mesmo porque, não consta que tenha havido, em tempo algum, a efetiva separação judicial, ou mesmo por escritura pública, do casal. Também a sentença homologatória da transação extrajudicial apresentada pelo recorrente (fl. 115), ratifica a informação do estado civil de casados dos acordantes, Sr. Rivaldo Freire Costa e Srª Izanilda Marinho Freire Costa, na data da propositura da ação, qual sejam 22/04/2019.

Consta ainda do Termo de Acordo firmado em 2009 que os filhos do casal (Maíra Marinho Freire Costa e Thiago Marinho Freire Costa) autorizaram a esposa do autuado por meio de instrumento público de procuração, o que demonstra que àquela época (2009) já se tratavam de filhos maiores, vez que necessária a referida procuração. Informação esta ratificada na sentença homologatória da transação extrajudicial apresentada pelo recorrente (fl. 115), onde qualifica os filhos do casal, Maíra e Thiago, como médica e jornalista, respectivamente. Confira-se alguns excertos do citado “Termo de Acordo de Alimentos”, firmado em 04/11/2009 (fl.9):

Aos 04 dias do mês de -novembro de 2009, às 15:00hs, na sala de audiência deste Núcleo, localizado na Avenida Joana Angélica, 1.380, Palacete Ferraro, Nazaré, Tel 3321-2882, Salvador, Bahia, presente o Dr. ADILSON DE OLIVEIRA Promotor de Justiça, compareceu o **Sr. RIVALDO FREIRE COSTA**, brasileiro, casado, técnico químico, matrícula nº 71236-5, Cédula de Identidade nº 00654395-20, SSP/BA, **residente e domiciliado na Rua Francisco Rosa, 66, Aptº. 101- Rio Vermelho, nesta Cidade**, Tel (071)3345-2672 e a **Sra. IZANILDA MARINHO FREIRE COSTA**, brasileira, **casada**, técnica em contabilidade, Cédula de Identidade nº 00950555-50 SSP/BA, **residente e domiciliada no mesmo endereço**, Tel (071)88772672, • onde firmaram o seguinte acordo:

1) **Os acordantes, acima qualificados são casados entre si** é dessa união, advieramdo os filhos MAÍRA MARINHO FREIRE COSTA e THIAGO MARINHO FREIRE. COSTA, registrados, no Cartório de Registro Civil do Subdistrito da Vitória, nesta Capital;

2) Ficou estabelecido entre os acordantes que o valor de R\$ 35,367,03 (trinta e cinco mil trezentos sessenta e sete reais e três centavos) referente ao Fundo de Retirada da Braskem será revertido em favor dos filhos supramencionados, a título de pensão alimentícia, cujo, valor será depositado em Conta Corrente bancária nº 0001790-6 Agência 3651, do Banco Bradesco, em nome da segunda acordante Sra. IZANILDA MARINHO FREIRE COSTA, **devidamente autorizada por seus filhos, através de instrumentos públicos de procuração.** (negritei)

Considerando que em 2009 o autuado (Rivaldo Freire Costa) e a Srª Izanilda Marinho Freire Costa se autodeclaram casados e em estado de coabitação, fica evidente que o “Termo de Acordo de Alimentos” firmado em 2001, mesmo que homologado judicialmente em 2020, não mais se aplicaria, haja vista a superveniente mudança da situação jurídica do casal, pelo menos a partir de 2009, pois não mais permaneceria sequer a suposta separação de fato declarada em 2001 e, tampouco, as premissas legais para o pagamento de pensão alimentícia.

Também se deve recordar que o crédito tributário objeto do presente lançamento refere-se ao ano-calendário de 2016, sendo os filhos do casal, já em 2009, maiores de idade, o que, mais uma vez, descaracteriza totalmente a situação jurídica presente em 2001, objeto do acordo homologado pela justiça em 2020, tendo já esgotado seus efeitos, não podendo repercutir nos pagamentos realizados em 2016, além do fato de que, não consta nos autos nenhuma evidência de que o casal esteve, em qualquer momento, juridicamente separado.

Para fazer jus à dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer em cumprimento às normas do direito de família e baseada em sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública de separação, situação esta não comprovada nos autos, em especial, quanto ao ano-calendário de 2016.

Quanto ao cumprimento às normas do direito de família, oportuna a transcrição de alguns dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 16 de fevereiro de 2002), que tratam do Direito de Família, especificamente quanto ao casamento e poder familiar:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

III – mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consistem em, quanto aos filhos:

(...).

A interpretação conjunta dos dispositivos acima demonstra que, pelo casamento os cônjuges assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, com o dever de mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos.

Noutro giro, cabe salientar o constante dos artigos 1.575 e 1.576 do mesmo Código Civil:

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta do cônjuge e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

No presente caso, verifica-se a inexistência da separação judicial, vivendo o autuado e sua cônjuge (Sr^a Izanilda Marinho Freire Costa) em situação de coabitação, legalmente casados e com a mesma renda originária do contribuinte.

Assim, não há como considerar os alegados repasses como sendo pensão, para os efeitos tributários pretendidos, assistindo, por todos os motivos apontados, razão à autoridade fiscal lançadora ao glosar o valor deduzido pelo autuado a título de pensão alimentícia judicial.

MULTA DE OFÍCIO – 75%

Finalmente, contesta o recorrente a aplicação da multa de 75%, por entender possuir caráter confiscatório, pugnando pela sua inconstitucionalidade.

Importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal ou de revisão de declarações, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

No presente caso a multa lançada está prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos casos de falta de pagamento ou pagamento a menor do tributo, situação esta que se amolda totalmente às infrações praticadas pelo sujeito passivo, devendo ser aplicada a respectiva norma sancionadora.

Noutro giro, conforme a Súmula CARF nº 02, de observância obrigatória, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, de forma que não há como acolher as alegações de que a multa possui efeito confiscatório, o que violaria o princípio constitucional da vedação de confisco.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos